



Coren^{RN}

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

Processo Ético n.º 11/2021

Parecer do Conselheiro Relator n.º 36/2022

Autora da Denúncia: Sr.^a Natália Souza Zloccowick Toscano de Brito Júnior.

Denunciada: Sr.^a Dayana de Oliveira, Coren-RN n.º 1.385.222-TE.

DECISÃO COREN-RN n.º 126/2022

*Julgamento do Processo Ético n.º 11/2021,
provido de absolvição.*

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte – COREN/RN, juntamente com o Conselheiro Relator no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen n.º 370/2010 que trata do Código de Processo Ético disciplinar dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen n.º 564/2017 que trata do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a deliberação da 97^a Reunião Extraordinária Plenária, realizada dia 29 de novembro de 2022;

Vistos...

I – Relatório:

Instaurado o Processo Ético contra a Profissional de Enfermagem acima mencionada, importando saber que a denunciada, supostamente, teria infringido o código de ética dos profissionais de enfermagem por executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal e, por má postura ética no exercício da profissão, durante o atendimento a mãe da denunciante, enquanto pleiteava internação. O fato se deu na Liga Mossoroense de Estudos e Combate ao Câncer - LMECC, no município de Mossoró/RN.

II – Fundamentação:



O Processo Ético Disciplinar iniciou através de uma Denúncia feita pela Sr.^a Natália Souza Zloccowick Toscano de Brito Júnior. Por haver elementos de admissibilidade, foi emitido parecer pelo Conselheiro Regional Sr. Vinícius Costa Maia Monteiro, Coren-RN n^o 935.639-TE, opinando pela abertura de Processo Ético, indicando a possibilidade de infração aos artigos 25, 26 e 62 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, de acordo com a Resolução Cofen n^o 564/2017, em desfavor dos denunciados.

Caso Concreto:

O Processo Ético Disciplinar iniciou através de uma Denúncia feita pela Sr.^a Natália Souza Zloccowick Toscano de Brito Júnior, em desfavor dos Profissionais de Enfermagem supramencionada, que supostamente, infringiu o CEPE por executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal e, por má postura ética no exercício da profissão, durante o atendimento a mãe da denunciante, enquanto pleiteava internação.

Dessa forma, após análise de todos os fatos apresentados, o Conselheiro Relator, conclui que possivelmente houve infração por parte da Profissional de Enfermagem Sr.^a Dayana de Oliveira, Coren-RN n^o 1.385.222-TE, aos artigos 25, 26 e 62 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, de acordo com a Resolução Cofen n^o 564/2017, votando pela Instauração do Processo Ético. O Parecer de Admissibilidade foi aprovado, na 567^a Reunião Ordinária Plenária, realizada em 16 de setembro de 2021.

A Comissão de Instrução, diante todo exposto e ao analisar os autos, realizado o procedimento de coleta de informações através de defesa prévia, coleta de depoimentos e documentos acostados no Processo em tela, identificou que a conduta e infrações mencionadas nos autos, não remetem argumentos que justifiquem indícios de infrações éticas por parte da denunciada. Dessa forma, a Comissão de Instrução entende que seu comportamento não é passível de enquadramento como tendo cometido infrações ao dispositivo legal do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen n^o 564/2017, nos artigos 25, 26 e 62.

O Conselheiro Relator do Processo Ético n^o 11/2021, Sr. Nadjackson Gonzaga de Lima, Coren-RN n^o 638.690-TE, ao analisar o processo, entre autos, documentos, registros, depoimentos e provas contidas no álbum processual entendeu que a denunciada,



Coren^{RN}

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

Sr.^a Dayana de Oliveira, Coren-RN n^o 1.385.222-TE não infringiu a Resolução Cofen n^o 564/2017. Logo, opinando pela **ABSOLVIÇÃO** dos Profissionais.

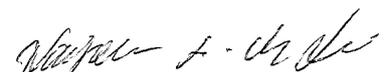
III – Dispositivo:

Ante todo o exposto, o Plenário, por maioria simples dos presentes, julga pela:

- a) **ABSOLVIÇÃO** da Profissional de Enfermagem, Sr.^a Dayana de Oliveira, Coren-RN n^o 1.385.222-TE, do Processo Ético n^o 11/2021.

Natal/RN, 02 de dezembro de 2022.


Manoel Egídio da Silva Júnior
Coren-RN n.º 44.942-ENF
Presidente


Nadjackson Gonzaga de Lima
Coren-RN n.º 638.690-TE
Conselheiro Relator

